

# DECISÃO N° 1183633, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.590494/2016-99

AIS nº 254/2016 - CVPAF/RJ

Autuada: **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A**

A empresa **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A** foi autuada em 09 de dezembro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 42 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009 e o item 4.1.3 do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 16/09/2016 ao realizar a inspeção para emissão do Certificado Sanitário de Bordo (DUV 014937/2016) foi evidenciado que a cozinha da embarcação possuía rachaduras, trincas e descascamentos que impedem a higienização adequada da bancada da pia da cozinha e podendo servir como abrigo de insetos e outros artrópodes. Desta forma foi emitida a Notificação PP-RJ 296/2016 solicitando o reparo da bancada. Em 01/12/2016 a empresa apresentou resposta a notificação, que apresentava fotos preto e branco difíceis de visualizar. Desta forma foram solicitadas novas fotos, que foram enviadas pela empresa. Ao analisar o cumprimento de exigência, verificou-se nas fotos enviadas pela empresa que a bancada da cozinha, apesar de ter sido reparada, ainda apresentava partes lascadas, rachaduras e material inadequado para garantir a correta higienização.

[...]

Não consta dos autos o comprovante e data de notificação da empresa Autuada, porém, a mesma apresentou sua defesa em 10/01/2017 (fls. 11-37), alegando, em suma, que de forma célere providenciou o reparo da bancada, cumprindo com a exigência da fiscalização e junta fotografia do móvel. Ressalta que o material da pia é o aço inoxidável, fixada na parede e sobre bancada reforçada, totalmente lacrada e protegida, sem qualquer evidencia de rachaduras.

Afirma que, embora, tenha enviada a fotografia do móvel, a autoridade fiscal deveria ter verificado o cumprimento

da exigência mediante inspeção no local. E conclui que houve equívoco na lavratura do Auto de Infração Sanitária - AIS, apenas com fundamento na prova fotográfica.

Reafirma seu histórico e idoneidade no cumprimento de suas atividades em todo o território nacional, oferecendo serviços de qualidade. Requer a anulação do AIS e seja julgado insubsistente. Na eventualidade de sua manutenção requer a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de fevereiro de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que após inspeção na data de 16/09/2016, a Autuada foi notificada para reparos, indicados nas duas notificações emitidas. Informa que no momento da inspeção foi evidenciado que a pia e os armários da cozinha eram de material poroso e apresentavam rachaduras e frestas, dessa forma a empresa foi orientada como proceder, sendo-lhe concedido prazo total de 60 (sessenta) dias.

Registra que a verificação do descumprimento da Notificação nº 296/2016-PP/RJ (fls. 08) se deu quando da análise do cumprimento da exigência, nos documentos e fotografias enviados pela própria empresa (fls. 08 a 10). Assevera que na sua defesa, a Autuada não juntou todas as fotografias enviadas para comprovação do cumprimento da exigência, excluindo aquelas que apresentavam frestas e rachaduras, conforme fls. 09, configurando o descumprimento da notificação.

Informa que na notificação, havia a exigência de substituição da bancada da pia e dos armários e que a Autuada tenta desviar o foco e confundir a autoridade julgadora, visto que não fez menção das fotos enviadas da bancada e, que, também, não foram enviadas as fotografias dos armários que apresentavam problemas.

Ademais, esclarece que o registro fotográfico para cumprimento de exigências, quando cabível, existe para garantir celeridade e até mesmo, redução de custos de atracação da embarcação, sem comprometer a avaliação sanitária da embarcação. E, destaca a boa fé de que as fotografias, obtidas pela própria Autuada representavam a realidade, não havendo que se desconsiderar o procedimento na evidência do cumprimento da exigência, fato que não foi contestado anteriormente pela empresa.

Por meio da Nota Técnica nº 8/2020/SEI/PVPAF-RJ (fls.

47), classifica o risco sanitário da conduta como médio.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-07; 08-10; , como Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação LOCAR VI; Notificação nº 296/2016-PP/RJ; Fotografias enviadas pela empresa, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi lavrada a autuação.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

A Autuada foi notificada com o intuito de se evitar que a irregularidade pudesse causar danos maiores. Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações, adotar providências ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No que se refere a alegação de que realizou de modo total o cumprimento das exigências contidas na Notificação nº 296/2016-PP/RJ, não lhe assiste razão. Na análise das fotografias enviadas pela própria Autuada é possível verificar às fls. 09, que a bancada da pia não foi objeto de reparo na forma exigida. De

fato na sua defesa, a única fotografia trazida destaca tão somente a pia da bancada, deixando de demonstrar a regularidade da bancada abaixo.

Com relação à utilização do expediente do agente fiscal permitir a comprovação do cumprimento da exigência por meio de registro fotográfico, também, não vislumbro prejuízo à Autuada. Ressalte-se que o meio utilizado, não cerceou o seu direito de defesa e comprovação do cumprimento da exigência. Pelo contrário, à Autuada foi facultada a prerrogativa de utilizar-se de meio mais célere para comprovar haver atendido às determinações da Administração. Entender de outra forma seria colocar em suspeição a boa fé da empresa na obtenção de registro fidedigno da situação em que se encontrava a embarcação.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020, relacionado ao PAS 25752.091775/2016-08 (fls. 50-51), solicitando comprovação de seu porte no ano de 2020, mas até o presente momento não houve resposta. Tal informação, também, poderia servir para comprovação de porte econômico neste processo. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 49), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 48), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 52) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 47 ).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/10/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1183633** e o código CRC **0F7362AA**.